



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi-SP - CEP 06660-280

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1000106-54.2013.8.26.0271**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Flora**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Pessoa a ser citada: **GERSON FRANCISCO DOS SANTOS, Sete de Setembro, 58, Jardim Bela Vista - CEP 06656-010, Itapevi-SP, CPF 769.465.686-72, RG 28.977.778-1, Brasileiro**
Ernandes Rodrigues dos Santos, da Roselandia, 5081, Parque Rizzo II - CEP 06702-300, Cotia-SP, CPF 069.245.458-66, RG 53.312.840, Não Identificado, Brasileiro
VALDECIR SCIOLA, Al. Tupinambás, 01, Avecuia do Alto - CEP 18540-971, Porto Feliz-SP, CPF 099.854.198-20, RG 20.225.306, Brasileiro
JUREMA DOS SANTOS MANOEL, Rubens Caraméz, 334, sala 04, Centro - CEP 06653-005, Itapevi-SP, Brasileira
JOAQUIM LEITE DOS SANTOS NETO, Padre Manfredo Schubiger, 09, Jardim Nova Itapevi - CEP 06694-120, Itapevi-SP, Brasileiro
JULIANO DOS SANTOS, Lucia Pinto de Oliveira, 740, Vila Sao Francisco - CEP 06654-110, Itapevi-SP, Brasileiro
JULIO CESAR DOS SANTOS, Dezoito de Fevereiro, 39, Centro - CEP 06653-010, Itapevi-SP, Brasileiro
JULIE ROSE DOS SANTOS, Heitor Penteadó, 1739, apto 182, Sumarezinho - CEP 05437-001, São Paulo-SP, Brasileiro
Município de Itapevi, Avenida Presidente Vargas, 350, Paço municipal, Centro - CEP 06653-080, Itapevi-SP, CNPJ 46.523.031/0001-28

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Ramos**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que os réus se abstenham de degradar o meio ambiente nas áreas de preservação permanente dos imóveis indicados na inicial e de canalizar o córrego existente no local.

Está presente a verossimilhança das alegações no sentido da obrigação dos réus de não prosseguir com a degradação ambiental na área indicada na inicial como sendo de preservação permanente e também de não dispor de corpo d'água sem a devida autorização dos órgãos competentes. Tais obrigações decorrem da própria lei que fixou as referidas proibições a fim de proteger o meio ambiente.

A configuração de parte da área como de preservação permanente também está devidamente comprovada pelo laudo técnico de vistoria de fls. 45/48).

O receio de dano irreparável está presente, pois o dano ambiental é concreto e real, pois já ocorreu. Além disso, decorre do simples descumprimento da lei e da liminar pretendida, cujo objeto é exatamente a não degradação. No mais, alguns dos os réus já realizaram diversas ações danosas ao meio-ambiente, como início de canalização do córrego que corta a propriedade e despejo de terra e entulho, tendo alguns deles (Valdecir, Ernandes e Gerson) sido inclusive autuados administrativamente e processados criminalmente por isso, fatos esses que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL
 RUA BÉLGICA, 405, Itapevi-SP - CEP 06660-280

denotam a existência de risco de novas ações danosas no local e a necessidade de concessão da presente medida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que os requeridos, de maneira solidária, **ABSTENHAM-SE, IMEDIATAMENTE** a partir da data da intimação, de construir e de prosseguir na degradação ambiental nas áreas apontadas como de preservação permanente nos imóveis denominados informalmente por lotes C2B, C2C e C2D do Jardim Rosimeire, e também de prolongar as canalizações no local, sem autorização do DAEE, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por ato de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pelo crime de desobediência.

CITE-SE a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, ficando advertida(o) do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

CITEM-SE a(o/s) demais ré(u/s) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, ficando advertida(o) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Itapevi, 25 de janeiro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD nº do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: JUD FISC PATRI DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL
RUA BÉLGICA, 405, Itapevi-SP - CEP 06660-280

Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.